



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.874-A, DE 2023 (Do Sr. Max Lemos)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Dispõe sobre a proibição de aquisição de posse e porte de armas de fogo e munições por indivíduo que tenha registro de agressão contra mulher em inquérito e processo judicial; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 19/3/2024 em virtude de alteração do regime de tramitação.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. Max Lemos)

Dispõe sobre a proibição de aquisição de posse e porte de armas de fogo e munições por indivíduo que tenha registro de agressão contra mulher em inquérito e processo judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Para os fins desta lei, entende-se por "agressão à mulher" qualquer pessoa que responda em inquérito ou processo por crimes de violência doméstica, agressão física, sexual ou psicológica contra uma mulher, nos termos definidos pela legislação vigente.

Artigo 2º Fica proibida a aquisição, posse e porte de armas de fogo e munições por indivíduos que tenham registros de agressões contra mulheres, conforme definido no Artigo 1 desta lei.

Paragrafo único - Os órgãos responsáveis pela concessão de autorizações para aquisição de armas de fogo e munições devem consultar regularmente os registros de controle em inquérito e processo judicial por agressão a mulheres antes de conceder tais autorizações.

Artigo 3º O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator a multas, apreensão das armas e munições adquiridas ilegalmente, bem como ações penais cabíveis.

Paragrafo único - Qualquer tentativa de falsificação ou ocultação de registros de agressões a mulheres a fim de adquirir armas e munições também será punida conforme a legislação vigente.

Artigo 4º O governo deve promover campanhas de conscientização pública sobre os perigos da violência contra mulheres e o uso de armas de fogo em casos de agressão doméstica.

Paragrafo único - Deve ser disponibilizado um canal de denúncia anônima para que indivíduos possam reportar tentativas de aquisição de armas por parte de agressores de mulheres.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATICA

Este projeto de lei busca proteger a integridade e os direitos das mulheres, promovendo a segurança e a prevenção da violência doméstica. Ao restringir a aquisição de armas e munições por agressores de mulheres, esperamos criar um ambiente mais seguro e resiliente para as vítimas de violência de gênero.

A violência contra as mulheres é uma questão complexa e alarmante que afeta a sociedade em diversos níveis. Dados estatísticos e relatos de casos evidenciam a persistência dessa problemática, que traz consigo consequências devastadoras para as vítimas e para a sociedade como um todo. A promoção da igualdade de gênero e o combate à violência são compromissos fundamentais para qualquer sociedade que busque o respeito aos direitos humanos e a justiça social.

As agressões contra mulheres, sejam elas físicas, sexuais ou psicológicas, representam uma manifestação de desigualdade e dominação de gênero, contribuindo para um ciclo de abuso que perpetua o sofrimento das vítimas. A falta de medidas preventivas e punitivas adequadas pode permitir que agressores continuem a perpetrar atos de violência, criando um ambiente de medo e insegurança para as mulheres.

O uso de armas de fogo em casos de violência contra mulheres potencializa os danos e riscos envolvidos. A presença de armas aumenta a letalidade das agressões, tornando mais provável que conflitos domésticos se transformem em tragédias irreparáveis. Acesso a armas por parte de agressores pode também intimidar as vítimas, dificultando a busca por ajuda e perpetuando o ciclo de abuso.

Este projeto de lei visa endereçar essas preocupações de maneira prática e efetiva. Ao proibir a aquisição, posse e porte de armas de fogo e munições por indivíduos que têm registros de agressões contra mulheres, estamos tomando uma medida proativa para prevenir a violência doméstica e proteger as vítimas. Além disso, ao promover a conscientização pública sobre os perigos da violência contra mulheres e o uso de armas de fogo nesse contexto, estamos trabalhando para transformar normas culturais e comportamentais que perpetuam a desigualdade de gênero.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um passo importante na direção de uma sociedade mais justa, igualitária e segura para as mulheres. Ao coibir o acesso de agressores a armas de fogo e munições, estamos investindo na prevenção da violência doméstica e no empoderamento das mulheres para que possam viver livres do medo e da opressão.



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2023.

Max Lemos
Deputado Federal PDT - RJ

Apresentação: 10/08/2023 12:19:04.923 - MESA

PL n.3874/2023



LexEdit

* C D 2 3 3 6 7 3 8 5 2 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233673852900>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.874, DE 2023

Dispõe sobre a proibição de aquisição de posse e porte de armas de fogo e munições por indivíduo que tenha registro de agressão contra mulher em inquérito e processo judicial.

Autor: Deputado MAX LEMOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.874/2023, de autoria do Deputado Max Lemos (PDT-RJ), dispõe sobre a proibição de aquisição de posse e porte de armas de fogo e munições por indivíduo que tenha registro de agressão contra mulher em inquérito e processo judicial.

Apresentado em 10/08/2023, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 30/08/2023.

Em 12/09/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora do Projeto de Lei nº 3.874/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



* C D 2 2 3 9 1 2 8 1 6 1 4 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Depois da publicação da Lei Maria da Penha, há mais de 17 anos, a questão da violência contra a mulher tem sido um tema permanente no debate legislativo. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 3.874/2023, de autoria do Deputado Max Lemos (PDT-RJ), com muita propriedade, estabelece “a proibição da aquisição de posse e porte de armas de fogo e munições por indivíduo que tenha registro de agressão contra mulher, em inquérito e processo judicial”.

Como é do conhecimento de todos, a posse e utilização de armas de fogo aumentou significativamente, no Brasil, nos últimos anos. A aquisição dessas armas, infelizmente, acarretou o aumento da sua utilização criminosa contra as mulheres, sobretudo no espaço doméstico. Precisamos pensar em formas de enfrentar os problemas decorrentes do aumento do número de pessoas que passaram a ter acesso a uma arma de fogo.

Por essa razão, a regra que determina que os “órgãos responsáveis pela concessão de autorizações para aquisição de armas de fogo e munições devem consultar regularmente os registros de controle em inquérito e processo judicial por agressão a mulheres antes de conceder tais autorizações”, sugerida pelo PL em tela, deve entrar no nosso ordenamento jurídico.

De forma muito oportuna e pertinente, o PL nº 3.874/2023 prevê que os órgãos que concedem as autorizações para aquisição de armas de fogo e munições devem, **de maneira antecipada**, conhecer se o solicitante já provocou ou causou agressão à mulher. Esse procedimento será fundamental para salvar vidas de muitas mulheres e evitar tragédias familiares.

Por meio da simples consulta regular dos registros de controle de inquérito ou processo judicial por agressão à mulher, o órgão concedente poderá negar a autorização para aquisição da arma de fogo pretendida. Não faz sentido que um indivíduo que responda processo judicial ou inquérito, por ter causado violência contra a mulher, tenha direito de adquirir uma arma de fogo.

Como regra geral, a respeito do porte de arma de fogo, “é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional”, tal como define o art. 6º da Lei nº 10.826/2003. Excetuado para os casos previstos em legislação própria e para determinadas categorias profissionais vinculadas à



* C D 2 3 9 1 2 8 1 6 1 4 0 0 *

segurança e defesa do país. Recentemente, por meio do Decreto nº 11.615/2023, o Presidente Luís Inácio Lula da Silva buscou definir novas regras com a finalidade, louvável, de limitar o acesso as armas de fogo no nosso país, facilitadas equivocadamente pelo governo anterior.

Conforme o art. 15, do mencionado Decreto, a “aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de autorização prévia da Polícia Federal e o interessado deverá, entre outras regras: ter idade mínima de 25 anos; **comprovar a efetiva necessidade da posse ou do porte de arma de fogo; comprovar idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal**, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual ou Distrital, Militar e Eleitoral”, entre outras regras específicas.

No que se refere à violência contra a mulher, o art. 28, § 5º, do citado Decreto, prevê que “**nos casos de ação penal ou de inquérito policial que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, a arma será apreendida imediatamente pela autoridade competente**”. Esse parágrafo, foi definido, não por acaso, pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Contudo, apesar dos dispositivos já existentes, precisamos avançar na proibição do acesso a arma de fogo para limitar o número de armas de fogo em circulação no país. Como é do conhecimento de todas nós, essas armas de fogo têm sido utilizadas contra as mulheres no ambiente doméstico, aumentando, de forma alarmante, os índices de feminicídio ocorridos nos últimos anos.

Com esse objetivo em mente, quem quer comprar uma arma, mas já sofre inquérito ou processo judicial por violência praticada contra a mulher, **não poderá fazê-lo legalmente**. Já sabemos que, quando o indivíduo possui uma arma, a mesma será apreendida quanto este responder a processo ou inquérito por violência contra a mulher. **Mas, e se não tiver arma, e quiser comprar e, ao mesmo tempo, estiver respondendo a um inquérito e processo judicial?** A questão temporal e a visão preventiva são, aqui, muito importantes, devendo envolver o trabalho atento dos órgãos responsáveis pelas autorizações.

Digamos que alguém tenha realizado um ato de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher. Esse sujeito não pode



* C D 2 3 9 1 2 8 1 6 1 4 0 0 *

ter direito a ter acesso a uma arma de fogo, **em nenhuma hipótese**. Por já responder a inquérito ou processo judicial por violência praticada contra a mulher, esse indivíduo jamais poderá adquirir uma arma. Sem sombra de dúvida.

Por que ter acesso a uma arma de fogo? Para assassinar a mulher agredida, com a cumplicidade dos órgãos governamentais que concederam a autorização para sua aquisição? Precisamos agir antes da ocorrência do feminicídio, de modo que a vida de muitas mulheres brasileiras possa ser salva.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.874/2023.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**



* C D 2 2 3 9 1 2 8 1 6 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/12/2023 14:01:39.500 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 3874/2023

PAR n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.874, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.874/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Delegada Katarina e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Coronel Fernanda, Elcione Barbalho, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Rogéria Santos, Yandra Moura, Ana Paula Leão, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Felipe Becari, Jack Rocha, Márcio Marinho, Renilce Nicodemos, Sâmia Bomfim, Silvia Cristina e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

